DELIBERAÇÃO AC00 - 3070/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14449/2014/001
PROTOCOLO	: 1774768
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS	: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364 LEONARDO LOPES CARDOSO – OAB/MS 6.021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – LEI – PROVIMENTO.

A verificação de que a responsabilidade da prática do ato é do secretário municipal de saúde e não do recorrente, conforme atribuição de responsabilidade por lei motiva o provimento do recurso para anular a decisão recorrida e reabrir a instrução processual com o fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade Contratante.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, a fim de anular a Decisão Singular n. 8502/2016, proferida no processo TC/MS n. 14449/2014, bem como os atos de folhas 71-90, e reabrir a instrução processual para o contraditório e a ampla defesa à Autoridade Contratante, Sebastião Nogueira Faria, Secretario Municipal de Saúde à época.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Murilo Zauith*, Prefeito do Município de Dourados à época, em face à Decisão Singular n. 8502/2016 proferida no processo TC/14449/2014 nos seguintes termos:

> *1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO s/n, do Sr. Luciano Ambrosio Junior, para exercer a função de Médico Plantonista, na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 08.

Após analisar os documentos que integram os autos constatei que Murilo Zauith apresentou o presente Recurso representado pelos Procuradores do Município de Dourados, no entanto Murilo Zauith (Ex-Prefeito) não exerce mais o mandato de Prefeito do Município, não podendo, assim, ser representado pelos Procuradores Municipais, e determinei a suspensão do processo a fim de intimar o Recorrente para comparecer nos autos e regularizar sua representação processual.

Em resposta o Recorrente apresentou os documentos de folhas 16-18 regularizando as impropriedades acima citadas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, após considerar que *"os argumentos apresentados pelo Recorrente permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos, tendo em vista que no presente caso o Recorrente alega que o atraso no envio de documentação ocorreu em virtude do elevado volume de trabalho e o diminuído quadro de servidores, que o reduzido prazo para o envio também dificulta a remessa tempestiva, no presente caso o que se fiscaliza por esta Egrégia*

Corte de Contas é o cumprimento de norma legal que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas, desta feita, estando evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas que não a manutenção da sanção imposta" pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, de modo que a r. decisão seja mantida em sua integralidade (Parecer n. 15358/2018).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 07 de outubro de 2016 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.426, proferida pela *i.* Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 14449/2014.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Murilo Zauith, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Dourados à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Murilo Zauith interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 8502/2016 *que registrou a contratação por tempo determinado de Luciano Ambrosio Junior, inscrito no CPF sob o n. 024.717.429-71, realizada pelo Município de Dourados/MS para exercer a função de médico durante o período de 12 de março de 2014 até 31 de março de 2015* e aplicou *multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP*.

Nas razões o recorrente aduziu em suma que *"o prazo de apenas 15 dias úteis para o envio de documentos ao Tribunal é muito exíguo, mormente pelo volume de serviço e poucos servidores (...) o atraso se deu devido ao volume de trabalho (...) a ausência de prejuízo para análise dos documentos, pois ainda que tenha sido enviada fora do prazo, constatou-se estarem de acordo com a legalidade, tanto que a decisão foi pelo registro da admissão (...) e que a administração municipal tem tentado se adequar aos prazos impostos pelo Tribunal, porém, ainda poucos processos escapam ao cumprimento destes prazos, como o caso em tela".*

Após analisar os argumentos apresentados e os documentos encartados no processo originário (TC/MS n. 14449/2014) constatei que a contratação temporária de Luciano Ambrosio Junior para exercer a função de médico durante o período de 12 de março de 2014 até 31 de março de 2015 foi realizada pelo Município de Dourados mediante a interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e que o Secretário Municipal de Saúde à época, Sebastião Nogueira Faria, foi o responsável pela admissão temporária em apreço, conforme consta do Contrato Temporário s/n acostado às folhas 03-05 dos autos originários.

O § 3º do artigo 72 da Lei Autorizativa do Município preceitua que a justificativa que deve explicitar a situação excepcional que originou a contratação temporária realizadas na forma deste artigo é de competência do órgão ou entidade proponente, e como tal, ou seja, no presente caso, tal ato cabe à Autoridade Contratante e Secretário Municipal de Saúde à época, e não ao Recorrente.

Conforme consta do Decreto n. 1.331, de 28 de dezembro de 2012, foi atribuída à responsabilidade aos Gestores das pastas municipais para atuarem como ordenadores de despesas e assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar balancetes, balanços, além de competência para encaminhar processos e outros documentos, responder diligências, apresentar justificativas, interpor recursos e demais solicitações dos tribunais de contas do estado e da união.

Ademais, a Lei n. 8.080/90 - que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) - atribuiu competência, na esfera Municipal, à respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente (art. 9º). Por seu art. 18, definem-se as competências dessa direção, destacando-se, entre elas, para o que interessa ao presente caso, aquelas constantes dos incisos I e V: planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; e dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde, respectivamente.

Verifica-se, portanto, que, na linha do que estabelece a referida lei, não cabe imputar responsabilidade aos Prefeitos em relação à prática de atos que se insere entre as competências do Secretário Municipal de Saúde.

A responsabilidade do Ex-Secretário de Saúde, portanto, decorre de lei. Além disso, Sebastião Nogueira Faria figura como Autoridade que realizou a contratação temporária de Luciano Ambrosio Junior, não cabendo, portanto ao Recorrente responsabilidade pela prática de atos que se inserem entre as competências do mencionado Secretário.

Frente aos motivos acima expostos entendo que a Decisão Singular n. 8502/2016 deve ser anulada, bem como os atos de folhas 71-90, a fim de reabrir a instrução processual e possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade Contratante, Sebastião Nogueira Faria, Secretario Municipal de Saúde à época, ex-

cluindo-se do polo passivo da demanda, por consequência o Ex-Prefeito do Município de Dourados, Murilo Zauith.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento** a fim de anular a Decisão Singular n. 8502/2016, proferida no processo TC/MS n. 14449/2014, bem como os atos de folhas 71-90, e reabrir a instrução processual para o contraditório e a ampla defesa à Autoridade Contratante, Sebastião Nogueira Faria, Secretario Municipal de Saúde à época.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP
SETAC. TST /DSSM